



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.826 - PR (2015/0161793-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RESOLUÇÃO PRESI/TRF4 Nº 17/2010. SUBSTABELECIMENTO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista omissão sobre a Lei 11.419/2006, que é expressa ao atestar a validade dos documentos produzidos eletronicamente, de modo que os substabelecimentos que formaram eletronicamente seriam considerados originais para todos os efeitos, é desnecessário que a parte proceda à juntada de substabelecimento físico.
2. A demanda tem origem no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tramitando em sua forma eletrônica, nos moldes do que dispõe a Resolução 17, de 26/03/2010, daquela Corte, que é editada com base nas disposições da Lei 11.419/2006 e rege o Processo Judicial Eletrônico no âmbito daquela Região.
3. Dessa forma, verifico que a recorrente comprova nos autos que o causídico subscritor da petição do Recurso Especial está devidamente habilitado no processo, conforme registros do histórico de representantes e-Proc do TRF4.
4. Assim sendo, deve-se afastar o óbice da Súmula 115/STJ, uma vez estar comprovada a regularidade de representação processual da advogada subscritora do Recurso Especial.
5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.826 - PR (2015/0161793-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3. Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

A parte embargante alega:

7. Ao contrário do que restou consignado na r. decisa o agravada, o Dr.

Walter encontrava-se com poderes quando da interposição do Recurso Especial.

8. Conforme se nota a s fls. e-STJ 230 e 267, as intimações da ALL ocorriam

em nome da Dra. Ivana, e do Dr. Walter. Se as publicações ocorridas em nome dele são válidas, plenamente válidos os recursos por ele interpostos.

9. Como já dito, e não expressamente analisado por essa c. Corte, o processo tramita na origem pelo sistema e-proc, que dispensa expressamente a juntada de instrumentos de procuração e substabelecimento.

10. Caso se entendesse dessa forma, estar-se-ia violando por completo os princípios esculpidos na Constituição Federal. Reforce-se o fato de que o substabelecimento, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, se dá de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 17/2010 (Doc. 02), a qual prevê em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art.

26:

(...)

12. Assim, a Embargante cumpriu regularmente todos os requisitos, em relação aos poderes outorgados, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

13. Nesse sentido, faz-se necessário que essa C. Corte analise expressamente os termos da Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, posto que, enquanto os diversos Tribunais existentes não possuírem procedimento único, as divergências existentes não poderão prejudicar as partes.

14. Assim, de rigor o provimento dos presentes Embargos para que esse C.

STJ aprecie expressamente a Resolução 17/2010, que determina que o substabelecimento nos processos do TRF4 ocorra de forma eletrônica, para que seja dado provimento ao presente recurso, e se passe a análise de mérito do especial interposto.

Impugnação não apresentada.

O TRF da 4ª Região encaminhou cópia digitalizada da procuração e substabelecimento às fls. 365-370.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.826 - PR (2015/0161793-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.9.2016.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinados a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório.

In casu, assiste razão à embargante quando afirma que o acórdão embargado deixou de apreciar a alegação contida no Regimental no sentido de que a própria Lei 11.419/2006 seria expressa ao atestar a validade dos documentos produzidos eletronicamente, de modo que os substabelecimentos que se formaram eletronicamente seriam considerados originais para todos os efeitos, não havendo necessidade de a parte proceder à juntada de substabelecimento físico.

A demanda tem origem no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tramitando em sua forma eletrônica, nos moldes do que dispõe a Resolução 17, de 26/3/2010, daquela Corte, que é editada com base nas disposições da Lei 11.419/2006 e rege o Processo Judicial Eletrônico no âmbito daquela Região.

A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe:

Art. 10 O Ministério Público Federal, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria da Fazenda, a Procuradoria Federal, as Procuradorias dos Estados e dos Municípios, e as instituições que possam ser demandadas na Justiça Federal que não cadastrarem um responsável para receber as citações ou intimações em cada Subseção, serão intimados pelo juízo para fazê-lo em 5 (cinco) dias, quando do recebimento da primeira ação em que figurarem.

(...)

§ 3º A responsabilidade pela substituição dos responsáveis é do próprio órgão e será feita diretamente no sistema.

(...)

Art. 26 O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecido em rotina própria no e-Proc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento.

Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva poderá ser feita diretamente no sistema, pelo substabelecido, na forma do *caput*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifico que a parte recorrente comprova nos autos que o causídico subscritor da petição do Recurso Especial está devidamente habilitado no processo , conforme registros do histórico de representantes e-Proc do TRF4.

Assim sendo, deve-se afastar o óbice da Súmula 115/STJ, porquanto comprovada a regularidade de representação processual da advogada subscritora do Recurso Especial.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VÍCIO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO PRESI/TRF4 Nº 17/2010. SUBSTABELECIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA DE REALIZAÇÃO EM ROTINA DO PRÓPRIO SISTEMA DE PROCESSOS ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO (E-PROC). NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O acolhimento dos embargados de declaração exige a existência de vício de omissão, contradição ou obscuridade ou erro material no julgado embargado, consoante reza o art. 535 do CPC.

2. Assiste razão ao embargante quando sustenta que o acórdão embargado deixou de apreciar a alegação de que a própria Lei 11.419/2006, que regula o peticionamento eletrônico, seria expressa ao atestar a validade dos documentos produzidos eletronicamente, de modo que, os substabelecimentos produzidos eletronicamente seriam considerados originais para todos os efeitos, não havendo necessidade da parte proceder à juntada de substabelecimento físico.

3. O art. 26 da Resolução nº 17, de 26/03/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, editada com base nas disposições da Lei 11.419/2006 e que rege o Processo Judicial Eletrônico (e-PROC) no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, dispõe expressamente que "o substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecimento em rotina própria no e-Proc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento".

4. Desse modo, impõe-se reconhecer a validade da rotina acostada às fls. 344/348-e como apta a ensejar o substabelecimento de poderes entre o advogado usuário e aquele por ele indicado e, conseqüentemente, a regularidade de representação processual da advogada subscritora do recurso especial, afastando-se o óbice da Súmula 115/STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1510714/RS, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Com essas considerações, **acolho os Embargos de Declaração para afastar o óbice da Súmula 115/STJ.**

Precluso o presente julgado, devem os autos retornar conclusos para prosseguir no exame do Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0161793-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.541.826 / PR

Números Origem: 50030474020134047000 50037380520134040000 50054022320134047000
50174791520134040000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.